Lei Complementar Nº 11/17, de 26 de Setembro de 2017.

Dispõe sobre: *Altera a Lei Complementar 001/07, de 26 de dezembro de 2.007 em virtude das alterações realizadas na Lei Complementar Nacional 116/2.003 pela Lei Complementar Nacional 157/2.016, e dá outras providências.*

JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados artigos, parágrafos, incisos na Lei Complementar nº 001/07 de 26 de dezembro de 2007, em virtude das alterações realizadas na Lei Complementar Nacional 116/2.003 pela Lei Complementar Nacional 157/2.016

Art. 2º - Ficam alterados a redação do caput e os incisos X, XI, XIV e XVII do artigo 3º , passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos de "I" ao "XXIII" quando o imposto será devido no local:

X) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do art. 1º;

XI) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do "caput" do art. 1º;

XIV) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do art. 1º;

XVII) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do "caput" do art. 1º;".

Art. 3º. Fica acrescido os incisos XXI, XXII, XXIII, § 3º e §4º ao artigo 3º com a seguinte redação:

"XXI) do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do "caput" do art. 1º;.

XXII) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º;.

XXIII) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do "caput" do art. 1º;.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do art. 1º.".

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 56-B desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.".

Art. 4º. Fica alterada a redação da alinea ¨b¨do inciso II do artigo 6º com a seguinte redação:

"*b) descritos nos subitens 7.11 e 16.02 da lista do ¨caput¨ do art. 1º, a elas prestados dentro do território do município de Álvares Machado, por prestadores de serviços estabelecidos fora do município de Álvares Machado.*"

Art. 5º. Fica acrescido o inciso XIII, § 11 e §12 ao artigo 6º com a seguinte redação:

"*XIII) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.*

§11. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§12. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço".

Art. 6º. Acrescenta a Seção X ao capítulo IV- Cálculo do Imposto, com o título Alíquota, e a esta seção artigos e parágrafos com a seguinte redação:

"**Seção X**
Alíquota

Art. 56-A. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo está expressa no anexo I da Lei Complementar Municipal 001/07.

Art. 56-B. A alíquota mínima, a ser aplicada sobre a base de cálculo, é de 2% (dois por cento).

§1º. O valor do imposto não será objeto de qualquer incentivo ou benefício, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sobre

qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima sobre a base de cálculo, exceto nos casos previstos para os subitens 7.02 e 7.05 da lista do "caput" do art. 1º.
§2º. Aplicam-se as regras contidas na Seção X do capítulo IV à todos os itens e subitens da lista do "caput" do art. 1º.".

Art. 7º. A descrição dos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, constantes no anexo I da Lei Complementar 001/07, passam a ter a seguinte redação:

"*1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.".

Art. 8º. Acrescenta os subitens 1.09, 6.06, 14.13, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, as alíquotas e valores fixos em UFM, ao anexo I da Lei Complementar 001/07, com a seguinte redação:

Item e Subitem	Descrição do Serviço	Alíquota s/ o Preço do Serviço	ISS Fixo UFMs
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	5	46

6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3	25
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	25
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5	25
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3	25
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5	46
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2	25

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo os casos previstos no artigo 8º desta lei, os quais passarão a ter vigência em 01/01/2018, revogando-se todo o capítulo XII, que trata das isenções, compreendendo os artigos de 165 ao 172, e as disposições em contrário.

PM de Álvares Machado, em 26 de Setembro de 2017.

JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA
Prefeito

LUIZ TAKASHI KATSUTANI
Diretor de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da PM, na data supra.

TÂNIA NEGRI GARCIA
Oficial Gabinete